



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.471 - DF (2015/0005260-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO KOGA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022861
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO. PREVIDÊNCIA. PRIVADA. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. MIGRAÇÃO DE PLANO DE BENEFÍCIOS. REGULAMENTO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. TEMA JURÍDICO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO NÃO APLICAÇÃO

1. A suspensão de recursos prevista no art. 543-C do CPC destina-se aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos processos já encaminhados ao STJ, por ausência de previsão legal. Precedentes.
2. Na hipótese de migração de planos de benefícios administrado por entidade fechada de previdência privada, não se aplicam as regras do regulamento primitivo nos cálculo dos proventos de complementação de aposentadoria. Precedente da Segunda Seção.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília (DF), 29 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.471 - DF (2015/0005260-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por Antônio Koga contra decisão mediante a qual neguei provimento ao agravo por ele interposto, para afastar a possibilidade de os seus proventos de complementação de aposentadoria serem calculados na forma estabelecida no regulamento anterior à migração do plano de benefícios, efetivada mediante instrumento de transação celebrado com a Fundação dos Economiários Federais - Funcef.

Insiste o agravante na alegação de sobrestamento do feito em razão de o RESP 1.435.837/RS, que trata de matéria idêntica, ter sido submetido ao rito dos recursos repetitivos por decisão do Relator, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, e, no mérito, na aplicação das regras estabelecidas nos regulamento do plano de benefícios em vigor na ocasião em que concedido o benefício de complementação de aposentadoria.

Impugnação da agravada às fls. 753-766.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 640.471 - DF (2015/0005260-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Anoto, inicialmente, que a decisão agravada foi publicada em 29.3.2017 (fl. 732), estando o recurso, portanto, sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 2015, conforme Enunciado Administrativo STJ 3/2016.

Observo que a regra prevista no art. 1.037, II, do Código de Processo Civil de 2015, correspondente ao art. 543-C, § 1º, do CPC/1973, destina-se aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, não se aplicando aos recursos especiais já encaminhados a esta Corte Superior, conforme consolidado entendimento deste Tribunal, ao interpretar a regra do código revogado. Nesse sentido, entre muitos outros, confirmam-se: AgRg no AG 959.104/SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 13.4.2012; AgRg no REsp 1.115.068/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJ 28/10/2011.

O mesmo entendimento prevaleceu na vigência do CPC/2015, como se observa no seguinte acórdão proferido pela Quarta Turma:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL QUE IMPONHA AOS MEMBROS DESTA CORTE A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE JÁ SE ENCONTRAM NO STJ EM TAL CASO. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. O artigo 1.037, II, do atual Código de Processo Civil não previu a necessidade de sobrestamento nesta Corte do julgamento de recursos que tratem de matéria afeta como representativa de controvérsia repetitiva, mas somente da suspensão dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida nos tribunais de segunda instância.

2. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 892.959/PR, 4ª Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJ 11/10/2016)

No mérito, conforme demonstrei na decisão agravada, consolidou-se a jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, a orientação de que não se admite a aplicação dos mesmos reajustes adotados para os empregados em atividade na patrocinadora de entidade fechada de previdência privada, critério previsto no regulamento do plano de benefícios anterior à migração, em razão da ausência de prévia formação de fonte de custeio.

Acrescento que a Segunda Seção ao examinar os EARESP 130.907/RS ratificou essa orientação. Encontra-se a ementa assim redigida:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. MIGRAÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE BENEFÍCIOS PRIMITIVO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 168/STJ.

1. A migração é feita por meio de transação extrajudicial, em que há acordo de vontades e concessões de vantagens recíprocas, operando-se a transferência de reservas de um plano de benefícios para outro no interior de uma mesma entidade fechada de previdência complementar.

2. Quando há a migração de plano de benefícios de previdência privada, não há falar em aplicação do regulamento do plano de benefícios primitivo, que não rege, na atualidade, a relação contratual previdenciária mantida entre as partes.

3. Inexistindo declaração de nulidade da transação firmada entre as partes, o que conduziria ao retorno ao *status quo ante*, devem ser obedecidas as condições pactuadas.

4. É possível, com base na Súmula nº 168/STJ, inadmitir embargos de divergência quando a jurisprudência desta Corte estiver no mesmo sentido do acórdão embargado.

5. Agravo interno não provido.

(Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJ 2.649.2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0005260-1 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 640.471 / DF** **AgInt no**

Números Origem: 00471580420088070001 200634000179135 20080110471586 20080110471586AGS 26138
471580420088070001

EM MESA

JULGADO: 29/08/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO KOGA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022861
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTÔNIO KOGA
ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA FERNANDES E OUTRO(S) - DF022861
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
MARINA PAIVA VALLADÃO EVARISTO - DF033302
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.